



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 9:465 — Manda adiantar de sessenta minutos a hora legal na noite de 24 para 25 de Fevereiro do corrente ano, às vinte e três horas.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 30:293 — Promulga a reorganização dos grémios concelhios dos comerciantes de carnes de Lisboa e Pôrto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 9:465

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja adiantada de sessenta minutos a hora legal na noite de 24 para 25 de Fevereiro do corrente ano, às vinte e três horas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Fevereiro de 1940.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 30:293

Constituíram-se os grémios dos comerciantes de carnes de Lisboa e Pôrto nos termos do decreto n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934. Ao cometer-lhes novas funções de natureza económica poder-se-ia adoptar a solu-

ção do artigo 12.º daquele decreto: concessão de regulamentos especiais.

A necessidade porém de lhes modificar a estrutura e dar maior segurança às operações a realizar leva à adopção da fórmula preconizada no artigo 11.º e a submetê-los portanto ao regime do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Da constituição e fins

Artigo 1.º Os grémios concelhios dos comerciantes de carnes de Lisboa e Pôrto, constituídos nos termos do decreto n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, ficam submetidos ao regime estabelecido no decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e passam a reger-se pelas disposições dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os grémios são formados pelas empresas singulares ou colectivas que exercem ou venham a exercer o comércio de carnes verdes nas áreas daquelas cidades.

Art. 3.º Os grémios são organismos primários da organização corporativa, dotados de personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos; exercem funções de interesse público, representam todos os elementos d'este ramo de comércio com estabelecimento nas respectivas áreas e tutelam os seus interesses perante o Estado, as corporações e os outros organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 4.º Os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 5.º Compete aos grémios, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhes conferir, o seguinte:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição aos organismos corporativos;

2.º Orientar e disciplinar o comércio de carnes com o fim de assegurar o interesse geral do mesmo, de proteger os associados contra as práticas de concorrência desleal e de fazer respeitar o legítimo interesse dos consumidores;

3.º Efectuar a distribuição de carnes destinadas aos estabelecimentos dos associados em conformidade com as suas requisições e com as instruções regulamentares emanadas da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.);

4.º Proceder à cobrança das importâncias dos fornecimentos e efectuar o seu pagamento à J. N. P. P. no prazo e mais condições por ella estabelecidos, sem prejuízo do procedimento legal que entenda dever adoptar;

5.º Promover, sob parecer favorável do conselho geral, o aproveitamento dos sub-productos e a justa valorização dos despojos das reses;

6.º Promover o encerramento de talhos considerados desnecessários pelo conselho técnico da J. N. P. P., mediante justa indemnização e com expressa autorização do Ministro da Agricultura;

7.º Contribuir para a preparação profissional dos empregados na indústria e comércio de carnes;

8.º Fiscalizar o comércio de carnes com o fim de assegurar a sua qualidade, estado sanitário e regularidade dos preços;

9.º Contribuir para a melhoria das condições materiais e morais do pessoal empregado no comércio de carnes, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho e cooperando na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência;

10.º Executar e fazer cumprir na parte que lhes disser respeito os regulamentos e instruções da J. N. P. P., à qual deverão prestar toda a colaboração que lhes fôr solicitada;

11.º Dar pareceres e informações sôbre os assuntos relacionados com o comércio de carnes e propor à Junta, ou por intermédio dêste organismo, as medidas que julgarem convenientes;

12.º Organizar e manter os serviços e praticar os mais actos necessários à realização dos fins dos grêmios, em conformidade com as leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

Dos agremiados

Art. 6.º São obrigatoriamente inscritas nos grêmios as pessoas singulares e colectivas a que se refere o artigo 2.º, desde que satisfaçam às condições seguintes:

1.º Que estejam habilitadas a exercer o comércio de venda de carnes verdes, nos termos da legislação em vigor;

2.º Que tenham sido colectadas pela respectiva contribuição industrial.

Art. 7.º Não poderão ser admitidos nos grêmios:

1.º Os falidos;

2.º Aqueles a quem tiver sido aberta a falência classificada de fraudulenta ou que hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tiverem feito parte de qualquer sociedade eliminada dos grêmios, salvo se não tiverem responsabilidade nos actos ou factos que deram causa à eliminação.

§ único. Exceptuam-se do disposto no n.º 2.º dêste artigo os sócios comanditários das sociedades em comanda simples ou por acções e os accionistas e cotistas de sociedades anónimas e por cotas que não tiverem exercido a gerência ou administração à data da abertura da falência ou tiverem sido ilibados de responsabilidade.

Art. 8.º São deveres dos agremiados:

1.º Contribuir para as despesas dos grêmios e para os fundos legais com uma taxa por quilograma de carne, fixada pelo Ministro da Agricultura, ouvida a J. N. P. P.;

2.º Cumprir as obrigações resultantes do fornecimento de carnes;

3.º Exercer os cargos para que forem eleitos ou escolhidos, salvo motivo justificado;

4.º Cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito de contratos ou acordos colectivos de trabalho e de outros compromissos de carácter corporativo;

5.º Cumprir as determinações da direcção e da J. N. P. P. e prestar-lhes as informações de que carecerem para a realização dos fins que lhes são cometidos por lei;

6.º Contribuir pelos meios ao seu alcance para o prestígio e desenvolvimento do grémio.

Art. 9.º São direitos dos agremiados:

1.º Exercer o comércio de carnes verdes nas áreas dos respectivos grêmios;

2.º Requisitar, por intermédio do grémio, os fornecimentos de carnes para revenda nos seus estabelecimentos, em conformidade com as instruções regulamentares da J. N. P. P. e do próprio grémio;

3.º Utilizar os serviços do grémio, especialmente quanto à industrialização de sub-productos e venda colectiva dos despojos;

4.º Fazer parte das assembleas gerais, eleger e ser eleitos para os cargos da direcção e da mesa das referidas assembleas;

5.º Reclamar perante o grémio em todos os casos em que êste lhes deva protecção;

6.º Recorrer das decisões da direcção para o conselho geral e dêste para a J. N. P. P., nos termos do presente decreto.

Art. 10.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que deixarem de exercer o comércio de carnes durante mais de um ano;

2.º Os que falirem ou a quem tiver sido aberta falência fraudulenta;

3.º Os que usarem repetidamente de fraude ou de má fé e por elas forem condenados pelos tribunais ou punidos pela direcção;

4.º Os que deixarem de pagar as suas cotas por período superior a seis meses se depois de avisados não efectuarem o seu pagamento no prazo de um mês;

5.º Os que forem condenados por infracção da disciplina corporativa e não cumprirem as respectivas penas;

6.º Os que forem punidos com suspensão ou proibição do exercício do seu comércio.

CAPÍTULO III

Da direcção

Art. 11.º A direcção é composta de três vogais efectivos e três substitutos, todos cidadãos portugueses, eleitos pelo conselho geral por três anos.

§ 1.º Na sua primeira reunião os vogais eleitos escolherão entre si o presidente, o vice-presidente e o secretário.

§ 2.º O Ministro da Agricultura pode destituir a direcção do grémio, algum ou alguns dos seus membros, nos termos da lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936, sob proposta da J. N. P. P. Neste caso proceder-se-á, no prazo de noventa dias, a nova eleição para o provimento dos lugares vagos até ao termo do respectivo exercício.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior será nomeada uma comissão administrativa com a mesma competência e atribuições da direcção.

§ 4.º Os vogais que tiverem sido destituídos não podem ser reeleitos para o exercício immediato.

Art. 12.º Compete à direcção:

1.º Representar o grémio em juízo e fora dêle;

2.º Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

3.º Apresentar ao conselho geral a proposta orçamental para o ano seguinte, o relatório e contas de gerência;

4.º Executar as disposições legais applicáveis, as deliberações do conselho geral, as instruções e regulamentos da J. N. P. P.;

5.º Elaborar as instruções e regulamentos internos;

6.º Defender os legítimos interesses dos associados e exercer a acção disciplinar da competência do grémio;

7.º Assinar acordos ou contratos colectivos de trabalho e outros de carácter corporativo e velar pelo seu cumprimento;

8.º Tomar as deliberações e praticar os mais actos necessários à realização dos fins dos grémios.

Art. 13.º A direcção de cada grémio deverá reunir uma vez por semana.

§ 1.º Junto do grémio funcionará um delegado da J. N. P. P., com a faculdade de assistir às sessões da direcção e do conselho geral, conhecer de todos os actos e contas e velar pela observância das leis, regulamentos e instruções.

§ 2.º Compete ainda ao delegado da J. N. P. P. suspender as deliberações da direcção e do conselho geral que julgar contrárias à lei, ao interesse público ou ao interesse geral dos associados, enquanto não forem julgadas pela J. N. P. P.

Art. 14.º É obrigatória a presença diária na sede do grémio e durante as horas do expediente da maioria dos directores em exercício.

Art. 15.º Para obrigar o grémio basta a assinatura do presidente e de um dos vogais da direcção.

Art. 16.º Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados contra as disposições legais e regulamentares, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou se tiverem emitido voto contrário.

CAPITULO IV

Do conselho geral

Art. 17.º O conselho geral é composto de 14 procuradores no grémio de Lisboa e de 10 no do Pôrto, escolhidos de três em três anos de entre os agremiados.

§ 1.º As assembleas para escolha dos procuradores serão constituídas pelos associados de cada bairro ou bairros, agrupados para esse efeito por determinação do Ministro da Agricultura, sob proposta da direcção.

§ 2.º As referidas assembleas serão convocadas pelo delegado da J. N. P. P. e cada uma poderá escolher um número de procuradores proporcional ao dos estabelecimentos dos agremiados existentes na respectiva área.

§ 3.º Os procuradores serão escolhidos por acôrdo da maioria dos presentes ou por escrutínio secreto, se assim fôr deliberado.

§ 4.º Os associados dispõem de um voto por cada estabelecimento que explorarem na referida área.

Art. 18.º Compete ao conselho geral:

1.º Eleger o presidente e os secretários da mesa;

2.º Eleger a direcção;

3.º Discutir e votar o orçamento, relatório e contas de gerência;

4.º Indicar a necessidade de criar, extinguir ou remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;

5.º Fiscalizar os actos da direcção e apreciar as reclamações apresentadas contra as suas resoluções;

6.º Exercer a acção disciplinar, nos termos dêste decreto;

7.º Tomar as deliberações que julgar convenientes para a realização dos fins do grémio.

Art. 19.º É obrigatória a presença dos procuradores às reuniões do conselho geral, salvo por motivo de doença ou outro de fôrça maior devidamente justificado.

§ 1.º A falta não justificada dá lugar ao pagamento de multa de 10\$ a 30\$, aplicada pelo presidente.

§ 2.º Não podem tomar parte nas reuniões do conselho geral os que tiverem perdido o mandato ou que tenham sido condenados por crime de assambarcamento, especulação ou outro que afecte a sua autoridade.

Art. 20.º O conselho geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma no mês de Novembro, para aprovação do orçamento da receita e despesa, e outra durante o mês de Fevereiro, para apreciação do relatório e contas da gerência.

§ 1.º Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem julgadas necessárias.

§ 2.º As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa, a pedido da direcção ou de um têrço dos procuradores.

§ 3.º As convocações serão feitas por aviso, do qual deverá constar a ordem dos trabalhos, expedido com oito dias de antecedência, pelo menos, em relação às sessões ordinárias e de três quanto às extraordinárias, salvo caso de urgência.

Art. 21.º Não é permitido tratar nas reuniões do conselho geral de assunto diferente daquele para que tiver sido convocado, salvo se fôr julgado de reconhecida utilidade pelo presidente.

§ único. Para efeito do disposto na parte final dêste artigo o presidente poderá marcar um período depois de encerrada a ordem dos trabalhos.

CAPITULO V

Das receitas e despesas

Art. 22.º Constituem receitas dos grémios:

1.º O produto das cotas pagas pelos agremiados;

2.º O rendimento das taxas sobre as carnes fixadas nos termos do presente decreto;

3.º O produto das multas que lhes forem impostas por infracção da disciplina corporativa;

4.º Os juros de fundos capitalizados;

5.º Quaisquer outras receitas ou rendimentos permitidos por lei.

§ único. As receitas serão depositadas, à ordem dos grémios, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 23.º As despesas dos grémios são as previstas no orçamento aprovado pelo Ministro da Agricultura.

§ único. Os levantamentos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente e por um dos vogais da direcção. Os pagamentos devem ser efectuados pela mesma forma, sempre que seja possível.

Art. 24.º Das receitas líquidas anuais deduzir-se-á uma percentagem não inferior a 5 por cento para a constituição do fundo corporativo e outra igual para o fundo de previdência social, fixadas pelo conselho geral.

§ 1.º O fundo corporativo do grémio de Lisboa será de 1.000.000\$ e o do Pôrto de 50.000\$.

§ 2.º O fundo corporativo constitue reserva colectiva do comércio de carnes das cidades de Lisboa e Pôrto e será aplicado na concessão de crédito, em operações ou serviços de interesse comum dos associados.

§ 3.º Pode também ser utilizado para suprir eventuais deficiências de receita ou para cobrir prejuízos que não sejam da responsabilidade pessoal dos directores do grémio ou de terceiros.

§ 4.º A aplicação do fundo de previdência depende de aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

CAPITULO VI

Da disciplina corporativa

Art. 25.º As infracções cometidas pelos agremiados contra o disposto neste regulamento ou contra as determinações da direcção dentro dos limites da sua competência legal serão punidas pela forma seguinte:

1.º Advertência;

- 2.º Multa de 100\$ a 3.000\$;
 3.º Suspensão dos direitos de dez dias a seis meses;
 4.º Eliminação do grémio.

Art. 26.º A aplicação das penas previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior é da competência da direcção e a do n.º 4.º do conselho geral.

§ 1.º Das decisões da direcção e do conselho geral haverá recurso para a secção da produção e comércio de carnes da J. N. P. P., sem prejuízo da apreciação da legalidade do acto pelos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2.º As penas dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º não podem ser applicadas sem que o transgressor seja notificado para, no prazo de quinze dias, apresentar a sua defesa e a prova que tiver.

§ 3.º A notificação será feita por carta registada com aviso de recepção.

Art. 27.º As multas devem ser pagas no prazo de trinta dias a contar da notificação da respectiva decisão.

§ único. Em caso de condenação em multa, os recursos não podem seguir sem que tenham sido depositadas as importâncias das multas.

Art. 28.º Na falta de pagamento voluntário das multas, taxas, cotas e quaisquer importâncias devidas aos grémios pelos associados proceder-se-á coercivamente à sua cobrança pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscaes, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela direcção.

CAPITULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 29.º O ano social dos grémios corresponde ao ano civil.

Art. 30.º Os grémios dos comerciantes de carnes dependem do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e ficam sujeitos à fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência quanto à sua posição no quadro da organização corporativa e às suas relações com os outros organis-

mos corporativos, acção social, disciplina do trabalho, salários e desenvolvimento da previdência.

§ único. Ficam porém subordinados ao Ministério da Agricultura no que respeita à sua orientação técnica e administrativa e à sua actividade económica, devendo ser inspecionados e fiscalizados pelos serviços competentes daquele Ministério.

Art. 31.º O primeiro presidente do conselho geral e as primeiras direcções dos grémios são de livre nomeação do Ministro da Agricultura.

Art. 32.º Os delegados da J. N. P. P. são nomeados pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Junta.

Art. 33.º Os directores dos grémios em exercício e os delegados da J. N. P. P. têm direito a uma remuneração mensal, fixada em portaria pelo Ministro da Agricultura.

Art. 34.º Consideram-se transferidos para os grémios de Lisboa e Pôrto os direitos e obrigações dos grémios facultativos das mesmas cidades.

Art. 35.º As importâncias arrecadadas pelo grémio facultativo de Lisboa, por acôrdo com a Câmara Municipal de Lisboa, para pagamento das indemnizações pelo encerramento de talhos, ficarão depositadas, para o mesmo fim, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da J. N. P. P., podendo também ser applicadas, com autorização do Ministro da Agricultura, para saldar a responsabilidade contraída pelo grémio por efeito da applicação dos decretos n.ºs 29:390 e 29:422, respectivamente de 9 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 1939.

Art. 36.º Fica autorizado o Ministro da Agricultura a instituir outros grémios de comerciantes de carnes onde fôr julgado necessário, sob proposta da J. N. P. P., os quais devem reger-se pelas disposições do presente decreto, com as alterações determinadas pelas condições especiais do meio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.